



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.722685/2013-06
Recurso Embargos
Acórdão nº 1301-004.328 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Embargante PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessado COLONIAL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/05/2008 a 21/12/2009

IPI. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE OMISSÃO DE RECEITAS.
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SALDO CREDOR DE CAIXA.
LANÇAMENTO DE IRPJ.

Incabível o lançamento com base em presunção de omissão de receita, quando as provas trazidas afastam a apuração de saldo credor de caixa que deu azo à referida presunção relativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar o vício apontado pela PGFN, para, sem efeitos infringentes, ratificar o decidido no Acórdão nº 1301-003.967, esclarecendo-se que se negou provimento ao recurso de ofício, com a consequente exoneração integral do crédito tributário, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Lucas Esteves Borges, substituído pela Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração, fls. 59 a 69, para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no valor de R\$ 1.506.269,56, acrescido da multa de ofício de R\$ 2.259.404,38 e dos juros de mora (calculados até 03.2013) de R\$ 527.952,42, totalizando a exigência de R\$ 4.293.626,36, cuja motivação fática encontra-se no próprio documento e no Termo de Verificação Fiscal às fls. 70/73, dos quais, pela pertinência, reproduzem-se os seguintes trechos:

AUTO DE INFRAÇÃO

0001 - PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO DO IPI - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL -RECEITA NÃO COMPROVADA / OMISSÃO DE RECEITA

O estabelecimento industrial ou equiparado a industrial deu saída(s) a produto(s) tributado(s), sem lançamento do imposto, apurada(s) através da constatação de receita de origem não comprovada/omissão de receita, caracterizando saídas não registradas, conforme Relatório de Verificação em Anexo.

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

Conforme Termo de Intimação Fiscal Nº 4, a empresa foi intimada a comprovar, através de documentos hábeis e idôneos, a efetiva entrega ao caixa da empresa do numerário relativo aos recebimentos efetuados em 2008 e 2009 dos sócios da empresa. Foi anexado a este Termo o Razão da conta CAIXA de 2008 e 2009, no qual constam os referidos lançamentos. (...)

Foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 5 contendo o Demonstrativo da Recomposição da Conta Caixa, referente ao período de jan/2008 a dez/2009, desconsiderando os lançamentos a crédito do Passivo, nas contas VALORES MUTUADOS e DÉBITOS COM PESSOAS LIGADAS, tendo como contrapartida o débito na conta CAIXA. Não foi apresentada a documentação comprobatória, nem mesmo os recibos que constam no histórico da Contabilidade. (...)

Ressalte-se que a empresa não está sendo autuada por mero descumprimento de alguma formalidade, a questão de fundo, objeto de investigação desta auditoria, é se os recursos contabilizados no caixa são originários dos sócios/ pessoas ligadas ou de omissão de receitas auferidas pela empresa. Em relação aos recursos oriundos dos sócios, a própria legislação pressupõe a omissão de receitas quando os sócios não, comprovadamente, demonstrarem a efetividade da entrega e a origem dos recursos, art 282 do Decreto 3000/99 (RIR/99). No caso em questão os recursos deram entrada no caixa da empresa, em espécie, o que causa estranheza por se tratarem de valores elevados, tais como R\$ 150.000,00 em 20/02/2008, R\$ 150.000,00 em 08/05/2008, R\$ 250.000,00 em 25/06/2009, R\$ 200.000,00 em 15/10/2009... . Abstraindo-se a questão da segurança, da disponibilidade da instituição financeira em liberar valores elevados, a operação é factível de ocorrer e também possível de comprovar. A data de entrada dos recursos no caixa está definida e os valores também, portanto cabe ao sócio apresentar os documentos comprobatórios, coincidentes em valores e datas, da origem dos recursos e da efetividade da entrega. Evidentemente que um simples recibo fornecido pelos interessados em regularizar esta situação não faz comprovadamente a prova requerida. Considerando o fato de que o sistema financeiro nacional permite recuperar o histórico de movimentação financeira dos sócios bem como da empresa, mesmo que os aportes tenham sido realizados em espécie é possível realizar a prova. Enfim, há uma infinidade

de meios de provas, dependendo da origem dos recursos, que a empresa pode dispor, porém o contribuinte não logrou juntar uma única prova. (...)

Por último, esclarecemos que a multa aplicada (150%), foi qualificada nos termos do art. 44, inciso I e §1º da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.488/2007, c/c art. 71 da Lei 4.502/64. A empresa adotou as práticas contábeis anteriormente mencionadas para ocultar a ocorrência dos fatos geradores de tributos decorrentes das receitas omitidas, tendo deixado de declarar os tributos devidos em DCTF e efetuar os recolhimentos respectivos.

Após a ciência do Auto de Infração, em 23/03/2013 (fl. 74), insurgiu-se o contribuinte contra o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 82 a 100, em 21/04/2013, que assim vai resumido:

II.I.II. ORIGEM/DESTINAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS EFETIVADOS PELOS SÓCIOS NO PERÍODO DE 2008 E 2009

Na mencionada resposta à intimação enviada pelos autuantes à Defendente no curso da fiscalização, a Impugnante esclareceu que em 2008 e 2009 ela já estava enfrentando uma indesejada e crescente redução nas vendas de seus produtos, retração esta que findou acarretando-lhe ingentes dificuldades de adimplir com suas diversas obrigações (cíveis, comerciais, trabalhistas e tributárias).

De fato, consoante o quadro resumo apresentado pela empresa (doc. anexo), de 2002 até 2011 houve uma cumulação de prejuízos por parte da Impugnante, o que acarretou a paralisação de suas atividades normais no ano de 2012.

Diante daquele nefasto cenário, e a fim de não comprometer a própria sobrevivência da empresa, os sócios CLAUDIO SIDRIM TARGINO (CPF 020889753-49), ALBERTO TARGINO JÚNIOR (CPF 020889403-91), MAURICIO SIDRIM TARGINO (CPF/MF nº 020890093-49) e MARIA ISABEL TARGINO OLIVEIRA (CPF/MF nº 213734933-72) decidiram pela realização de empréstimos à Impugnante, na forma estipulada em contrato de mútuo (doc anexo).

Aqui é preciso salientar que os mencionados valores emprestados foram provenientes de uma conta pertencente ao Espólio de LAIS SIDRIM TARGINO, cujos herdeiros são exatamente os aduzidos sócios (doc. anexo).

Os extratos bancários acostados aos autos (doc. anexo) atestam, de modo cabal, a veracidade do que acabamos de asseverar no tocante à Origem, dos recursos que foram objeto do mútuo celebrados entre os citados sócios e a Impugnante.

Por sua vez, segundo o quadro "Demonstrativo dos Empréstimos Recebidos dos Sócios e Aplicação" elaborado pela Defendente (doc. anexo), os valores sacados foram utilizados para viabilizar pagamentos diversos, que ora aconteciam no mesmo dia do saque (tributos, verbi gratia) ora se davam em data posterior próxima (pagamento de folha de empregados, ad exemplum).

Em tempo: as declarações de Imposto de Renda entregues pelos sócios (doc. anexo) e pela Defendente (doc. anexo) à Receita Federal do Brasil, relativamente aos anos-calendário. 2008 e 2009, ratificam a veracidade tanto do recebimento pelos sócios dos valores oriundos do Espólio de LAIS SIDRIM TARGINO, bem como das operações de mútuo a que acabamos de aludir.

Por outro lado, tendo em vista que as mencionadas importâncias eram somadas as quantias advindas do faturamento mensal da Defendente, para fins de quitação de dívidas diversas (inclusive de natureza tributária e alimentícia), optou-se por não efetuar o depósito / transferência das quantias oriundas dos mútuos para a conta da favorecida (Defendente), até mesmo para evitar possíveis penhoras (em processos de execução civil trabalhista em curso) que colocassem em risco a continuidade das atividades normais da empresa.

Assim, a operação de mútuo tinha a seguinte formatação:

- a) o Espólio de LAIS SIDRIM TARGINO emitia um cheque de um valor a ser empregado para o pagamento de determinados débitos da Defendente;
 - b) o referido cheque era apresentado à respectiva agência para saque ou pagamento total / parcial de determinados títulos e/ou documentos;
 - c) algumas vezes do quantum indicado no cheque parte era levado para a empresa para a realização de pagamentos em datas imediatamente posteriores (folha de empregados, por exemplo).
- (...)

III. PEDIDO

EX POSITIS, a Impugnante requer que este Egrégio órgão de julgamento digno-se decidir o mérito favoravelmente à autuada de modo que o auto de infração de que cuida o Processo nº 10380.722685/2013-06 (IPI - OMISSÃO DE RECEITAS - 2008 / 2009) seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE

Caso se constate que remanesce algum valor cuja comprovação não foi realizada pela Impugnante, suplicá-se que se decida pela parcial procedência da acusação fiscal, de sorte que não seja aplicada a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento).

A decisão da autoridade de primeira instância julgou procedente a impugnação da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/12/2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SALDO CREDOR DE CAIXA. PROVAS TRAZIDAS NA IMPUGNAÇÃO.

Incabível o lançamento com base em presunção de omissão de receita, quando as provas trazidas na impugnação, como extratos de cheques coincidentes em datas e valores, afastam a apuração de saldo credor de caixa que deu azo à referida presunção relativa.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Tendo em vista o valor exonerado houve interposição de Recurso de Ofício por parte da Delegacia de origem, nos seguintes termos:

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de reexame necessário. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

Em sessão de julgamento de 22 de julho de 2014, a 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho decidiu por declinar sua competência de julgamento à 1ª Seção de Julgamento conforme o disposto no artigo 2º, IV, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009.

Em sessão de julgamento de 12 de junho de 2019, este colegiado julgou por dar provimento ao recurso voluntário da contribuinte, em decisão cuja ementa encontra-se abaixo transcrita (Ac. 1301-003.967):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/05/2008 a 21/12/2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SALDO CREDOR DE CAIXA. PROVAS TRAZIDAS NA IMPUGNAÇÃO.

Incabível o lançamento com base em presunção de omissão de receita, quando as provas trazidas na impugnação, como extratos de cheques coincidentes em datas e valores, afastam a apuração de saldo credor de caixa que deu azo à referida presunção relativa.

Tendo em vista o valor exonerado, houve interposição de Recurso de Ofício por parte da Delegacia de Origem com base no seguinte trecho:

Pelo exposto, conduzo meu VOTO no sentido de considerar PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO, exonerando o contribuinte do crédito tributário, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração no montante total de R\$ 4.293.626,36, razão pela qual deve ser interposto reexame necessário da matéria.

Em 14 de agosto de 2019, a PGFN apresentou embargos de declaração alegando vício na decisão embargada. Assim dispôs o despacho de admissibilidade dos mesmos (e-fl. 78 e segs.):

Trata-se de Embargos, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ao amparo dos arts. 65 e 66, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

A insurgência se refere à decisão proferida no Acórdão nº 1301-003.967, em sessão plenária de 12/06/2019, por meio do qual o Colegiado da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

No julgado foi adotada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/05/2008 a 21/12/2009 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SALDO CREDOR DE CAIXA. PROVAS TRAZIDAS NA IMPUGNAÇÃO.

Incabível o lançamento com base em presunção de omissão de receita, quando as provas trazidas na impugnação, como extratos de cheques coincidentes em datas e valores, afastam a apuração de saldo credor de caixa que deu azo à referida presunção relativa.

O processo foi encaminhado à PGFN em 01/08/2019 (despacho de encaminhamento à fl. 726). De acordo com o disposto no art. 79, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 39, de 2016, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria em 31/08/2019. Em 15/08/2019, tempestivamente, foram opostos os Embargos às fls. 727/728 (despacho de encaminhamento às fls. 729).

Aduz a Fazenda que o acórdão embargado incorreu em erro material e obscuridade quando "por equívoco, esse Colegiado tratou o presente feito como recurso voluntário, ao invés de recurso de ofício". Nesse sentido, assim argumenta:

Esse Eg. Colegiado decidiu "dar provimento ao recurso voluntário", conforme se extrai dos dispositivos do acórdão e do voto condutor do julgado, verbis:

DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

DISPOSITIVO DO VOTO:

Desta forma, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, porém DAR-LHE PROVIMENTO.

Ocorre que, examinando os autos do presente feito, verifica-se que o crédito tributário foi integralmente exonerado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (Acórdão 09-47.799 - 3ª Turma da DRJ/JFA). Com efeito, o órgão julgador de primeira instância cancelou o lançamento e remeteu os autos ao CARF para exame do recurso de ofício, em face do montante exonerado superar o valor de alçada.

Entretanto, por equívoco, esse Colegiado tratou o presente feito como recurso voluntário, ao invés de recurso de ofício.

Nesse contexto, evidenciado erro material no acórdão, e a fim de que não parem dúvidas acerca do que foi efetivamente decidido, faz-se mister que a Turma proceda às devidas retificações no julgado.

Considerado o exposto e compulsada a decisão embargada, verifica-se que assiste razão à embargante no que se refere à alegação de vício material, uma vez que resta claro no acórdão o entendimento acerca da improcedência do lançamento apreciado, efetuado com base em presunção de receita, mas, como apontado pela Fazenda, a decisão faz referência a Recurso Voluntário em vez de Recurso de Ofício, como seria devido, assim ocasionando inexatidão na síntese da decisão.

À vista do exposto, deve ser saneada a inexatidão constatada, devida a lapso manifesto decorrente da menção a Recurso Voluntário ao invés de Recurso de Ofício.

Por conseguinte, e com fulcro nos arts. 65 e 66, do Anexo II do Regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), recebo os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional como embargos nominados e os ACOLHO para correção de inexatidão material.

Encaminhem-se os presentes Embargos à Conselheira Bianca Felícia Rothschild, para relato e inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relator.

Embargos

Conforme relatado, considerado o exposto e compulsada a decisão embargada, verifica-se que assiste razão à embargante no que se refere à alegação de vício material, uma vez que resta claro no acórdão o entendimento acerca da improcedência do lançamento apreciado, efetuado com base em presunção de receita, mas, como apontado pela Fazenda, a decisão faz referência a Recurso Voluntário em vez de Recurso de Ofício, como seria devido, assim ocasionando inexatidão na síntese da decisão.

Recurso de Ofício

O Recurso de Ofício deve ser conhecido, uma vez atendidos às suas condições de admissibilidade.

Fatos

A omissão de receitas, caracterizada pela falta de contabilização de pagamentos, sem comprovação da origem dos recursos, rendeu ensejo ao lançamento na órbita do IPI, decorrente do lançamento de ofício concernente ao IRPJ (PAF 10380.722683/2013-17).

A contenda se resume em saber se houve o efetivo ingresso na conta caixa dos valores que tiveram como contrapartida, na contabilidade, empréstimos realizados por sócios da empresa. Importa ressaltar que a presunção legal de omissão de receita apontada pela fiscalização decorre de saldo credor de caixa (art. 281, inciso I, do RIR/99) e não de suprimento de caixa ou de numerários feito por sócios, prevista no art. 282 do RIR/99.

Processo Reflexo - IRPJ PAF 10380.722683/2013-17

A título de informação, vale comentar que o processo administrativo relacionado ao IRPJ - Proc. 10380.722683/2013-17 - foi julgado favoravelmente ao contribuinte, de forma definitiva (RO não conhecido), em decisão cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008,2009

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DO VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº 63/2017 elevou para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) o valor mínimo da exoneração do crédito e penalidades promovida pelas Delegacias Regionais de Julgamento para dar ensejo à interposição válida de Recurso de Ofício.

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Ainda que, quando da prolatação de Acórdão que cancela determinada exação, a monta exonerada enquadrava-se na hipótese de Recurso de Ofício, o

derradeiro momento da verificação do limite do valor de alçada é na apreciação do feito pelo Julgador da 2ª Instância administrativa.

Fundamentação de voto da decisão recorrida

Importante trazer a baila trechos do voto condutor da decisão de primeira instância (Ac. 0947.799 - 3ª Turma da DRJ/JFA):

No caso vertente, os elementos de prova convergem no sentido de confirmar o efetivo ingresso no caixa da empresa de recursos advindos do espólio de LAIS SIDRIM TARGINO. Veja os mais relevantes:

- os valores escriturados a débito da conta Caixa, tendo como contrapartida mútuos com sócios, relacionados no Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 4, são coincidentes em datas e valores, na sua grande maioria, ou consentâneos, com cheques descontados na conta bancária do espólio de LAIS SIDRIM TARGINO, conforme extratos bancários de fls. 269/305;
- nas declarações do espólio foram informados os empréstimos aos sócios da pessoa jurídica, os quais têm lastro nos bens e direitos declarados;
- nas declarações dos sócios também foram informados os empréstimos e os adiantamentos de legítima recebidos do espólio, bem como os empréstimos feitos à pessoa jurídica;
- a pessoa jurídica tem por sócios os filhos de LAIS SIDRIM TARGINO e passava por dificuldades financeiras à época dos fatos geradores, conforme demonstram a planilha de fl. 219 e as declarações entregues à Receita Federal;
- a escrituração e os balanços da pessoa jurídica são consentâneos com os empréstimos tomados e realizados pelos sócios, assim como os débitos da empresa pagos à época dos suprimentos de caixa;
- as operações alegadas pela impugnante são factíveis, principalmente em se tratando de pessoa jurídica de propriedade familiar.

Assim, ante o conjunto probatório constante dos autos, não restou comprovada a existência do saldo credor da conta Caixa. Por conseguinte, não se confirmou a presunção legal relativa de omissão de receita apontada na autuação.

Em síntese, a defesa informa que, nos anos de 2008 e 2009, a empresa "estava enfrentando uma indesejada e crescente redução nas vendas de seus produtos, retração esta que findou acarretando-lhe ingentes dificuldades de adimplir com suas diversas obrigações" e "a fim de não comprometer a própria sobrevivência da empresa, os sócios CLAUDIO SIDRIM TARGINO (CPF 020889753-49), ALBERTO TARGINO JÚNIOR (CPF 020889403-91), MAURICIO SIDRIM TARGINO (CPF/MF nº 020890093-49) e MARIA ISABEL TARGINO OLIVEIRA (CPF/MF nº 213734933-72) decidiram pela realização de empréstimos à contribuinte, na forma estipulado em contrato de mútuo". E mencionados valores emprestados "foram provenientes de uma conta pertencente ao Espólio de LAIS SIDRIM TARGINO, cujos herdeiros são exatamente os aduzidos sócios".

Assim, a empresa conclui que o saldo credor de caixa da empresa decorreu justamente de empréstimos realizados por sócios da empresa, cuja comprovação pode ser feita por meio dos extratos bancários acostados aos autos, com a saída dos recursos da conta pertencente ao Espólio de LAIS SIDRIM TARGINO, cujos herdeiros são exatamente os sócios da reclamante.

Alega, ainda, que "as declarações de Imposto de Renda entregues pelos sócios (doc. anexo) e pela Defendente (doc. anexo) à Receita Federal do Brasil, relativamente aos anos-calendário. 2008 e 2009, ratificam a veracidade tanto do recebimento pelos sócios dos valores oriundos do Espólio de LAÍS SIDRIM TARGINO, bem como das operações de mútuo a que acabamos de aludir".

De fato, os valores escriturados a débito da conta Caixa, tendo como contrapartida mútuos com sócios, estornados pela fiscalização no Termo de Intimação Fiscal -TIF nº 5 (fls. 32/54), são coincidentes em datas e valores, na sua grande maioria, ou consentâneos, com cheques descontados na conta bancária do espólio de LAÍS SIDRIM TARGINO (extratos bancários de fls. 175/208), conforme planilha abaixo:

Nas declarações do espólio de LAÍS SIDRIM TARGINO, às fls. 165/174, foram informados os empréstimos aos sócios da pessoa jurídica, os quais têm lastro nos bens e direitos declarados.

Nas declarações dos sócios também foram informados os empréstimos e os adiantamentos de legítima recebidos do espólio, bem como os empréstimos feitos à pessoa jurídica, conforme documentos às fls. 209/281.

Portanto, considerando os argumentos apresentados pela contribuinte, bem como o conjunto probatório constante dos autos e as conclusões dispostas no Acórdão DRJ/JFA nº 09-47.221 proferido em 10 de outubro de 2013 pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, MG, referente ao IRPJ e outros tributos decorrentes, entende-se que não restou comprovada a existência do saldo credor da conta Caixa da empresa em tela. Destarte, não se confirmou a presunção legal relativa de omissão de receita apontada na autuação.

Tendo em vista todo o acima, no mesmo sentido da decisão de primeira instância do presente processo e do processo de IRPJ conexo, voto por afastar a presunção legal relativa a omissão de receitas apontada na autuação.

Conclusão

Desta forma, voto por ACOLHER dos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para, sanar o vício apontado, negar provimento ao Recurso de Ofício, no entanto mantendo a decisão de primeira instância que afasta a presunção legal relativa de omissão de receita apontada na autuação, cancelamento completamente o crédito tributário.

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild